



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055484-87.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
AGRAVADO: ELOC EMPREITEIRA LOT. E COM. IMÓVEIS
LTDA.

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE
CACHOEIRAS DE MACACU

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE
BAIXO VALOR (INFERIOR A R\$ 10.000,00).
DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE
PRÉVIA TENTATIVA DE
CONCILIAÇÃO/SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
E PROTESTO DA CDA OU HIPÓTESES
ALTERNATIVAS DE DISPENSA. TEMA Nº
1.184/STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC
Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJRJ.
CONCESSÃO DE PRAZO DE 90 DIAS ÚTEIS
PARA REGULARIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE
VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL OU À
SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESERVAÇÃO
DO CONTRADITÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por ente
municipal contra decisão interlocutória que, nos
autos de execução fiscal de baixo valor (inferior a R\$
10.000,00), determinou a intimação da Fazenda
Pública para comprovar, no prazo de 90 (noventa)
dias úteis, a adoção de prévia tentativa de conciliação
ou solução administrativa e o protesto da Certidão
de Dívida Ativa (CDA), admitidas alternativamente
as hipóteses de dispensa previstas na Resolução CN
nº 547/2024.





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a determinação judicial que condiciona o prosseguimento da execução fiscal de baixo valor à comprovação de providências extrajudiciais e administrativas de cobrança (conciliação, protesto ou medidas alternativas), ou se a intimação com concessão de prazo para regularização configura ampliação indevida de requisitos processuais e ofensa à autonomia municipal e à separação dos Poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1.184), assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir com fundamento na eficiência administrativa, exigindo a prévia tentativa de solução administrativa e o protesto do título executivo, ressalvada a comprovação de sua inadequação.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal consolidaram a obrigatoriedade da observância dessas diretrizes para os feitos em curso, autorizando o magistrado a intimar o exequente, em qualquer fase processual, para regularizar o feito em prazo razoável não inferior a 90 (noventa) dias.

5. A decisão que oportuniza prazo para que o Município comprove as diligências administrativas ou demonstre concretamente a inadequação do protesto — inclusive mediante hipóteses alternativas como inclusão no CADIN ou negatização em cadastros de proteção ao crédito (Resolução CNJ nº 547/2024, art. 3º, parágrafo único) — preserva contraditório e prestigia o princípio da eficiência.





afastando a extinção automática e prematura da demanda.

6. A racionalização da cobrança judicial executiva não malferir a autonomia do ente federado (CF/1988, art. 37, *caput*) nem o princípio da separação dos Poderes, permanecendo inalterada a competência municipal para instituir e arrecadar seus tributos.

7. Estando a matéria alinhada a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e a acórdão proferido em incidente de assunção de competência desta Corte, impõe-se o julgamento monocrático de desprovidimento, na forma do art. 932, IV, "c", do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput*; CPC, art. 927, III, 932, IV, "b" e "c", e 1.015; Lei nº 6.830/1980; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, 2º e 3º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão Geral nº 1.184 / RE nº 1.355.208/SC, Tribunal Pleno; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Agravo de Instrumento 0055102-94.2026.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lucia Passos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 21.08.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento 0055055-23.2026.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, Sétima Câmara de Direito Público, j. 24.08.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento 0055458-89.2026.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Serra Feijo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 26.08.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento 0047514-36.2026.8.19.0000, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 29.07.2026.





Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU contra decisão que, nos autos da execução fiscal movida contra ELOC EMPREITEIRA LOT. E COM. IMÓVEIS LTDA., determinou a intimação do exequente para comprovar a adoção de providências administrativas prévias, dentre elas tentativa de conciliação, protesto do título, comunicação da inscrição em cadastros restritivos e averbação da Certidão de Dívida Ativa perante órgãos de registro, no prazo de 90 dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa e que a decisão recorrida criou condicionamento não previsto na Lei nº 6.830/1980 para o prosseguimento da demanda executiva.

Argumenta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e que não haveria fundamento legal para condicionar o exercício do direito de ação à prévia adoção das providências administrativas determinadas pelo Juízo de origem.

Alega que teria ocorrido indevida ampliação do alcance do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, porquanto, segundo defende, o precedente não estabeleceu as medidas administrativas indicadas na decisão agravada como condições obrigatórias de procedibilidade.

Afirma que a Resolução CNJ nº 547 possuiria natureza administrativa e orientativa, não podendo inovar na ordem jurídica para restringir o acesso do ente público à via executiva.

Aduz que a determinação judicial também importaria ingerência na autonomia administrativa e financeira do Município e em sua política de





arrecadação tributária, com afronta aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

Acrescenta que a exigência cumulativa de providências administrativas para créditos de reduzido valor comprometeria a arrecadação municipal, incentivaria a inadimplência e prejudicaria o interesse público.

Sustenta estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao argumento de que a decisão agravada impediria o regular prosseguimento da execução fiscal e comprometeria a arrecadação destinada ao custeio dos serviços públicos essenciais.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, para afastar imediatamente a obrigatoriedade de cumprimento das medidas administrativas determinadas pelo Juízo de origem, e, no mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e o regular prosseguimento da execução fiscal, independentemente da comprovação das referidas providências.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, “c”, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria encontra-se submetida a precedente qualificado deste Tribunal, além de orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.355.208, Tema nº 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agi





à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, e estabeleceu que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do protesto do título, ressalvada a hipótese de inadequação deste último por razões de eficiência administrativa.

O precedente também ressaltou que o trâmite das execuções já ajuizadas não impede a adoção posterior dessas providências.

A orientação foi regulamentada pela Resolução CNJ nº 547/2024, que disciplina medidas voltadas ao tratamento racional e eficiente das execuções fiscais e especifica formas pelas quais podem ser demonstradas a tentativa de solução administrativa e, quando cabível, a inadequação do protesto.

No âmbito deste Tribunal, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 consolidou a possibilidade de o magistrado intimar o exequente, em qualquer fase do processo, para comprovar o atendimento das exigências decorrentes do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, mediante concessão de prazo razoável, não inferior a 90 dias, para regularização do feito.

No caso, foi oportunizado ao exequente prazo para comprovação das providências administrativas ou para demonstração concreta da inadequação de determinada medida, por se entender que tal providência preserva o contraditório e permite a regularização da execução, sem implicar sua imediata extinção.

A determinação impugnada encontra guarida nos aludidos precedentes, estando regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça e concretizada, no âmbito desta Corte, pelo mencionado incidente de assunção de competência, conforme orientam os julgados a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAV
DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIX





VALOR. TEMA 1.184 DO E.STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PROTESTO DA CDA. HIPÓTESES ALTERNATIVAS DE DISPENSA. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra decisão que, em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção das providências estabelecidas pelo Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se a determinação de comprovação da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança e do protesto do título, admitidas, em caráter alternativo, outras providências aptas a justificar a dispensa deste último, constitui indevida ampliação das condições estabelecidas no Tema 1.184 do E.STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, estabelecendo, ainda, a necessidade de tentativa prévia de conciliação ou solução administrativa e de protesto do título, ressalvada a inadequação da medida por razões de eficiência.

A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamentou a orientação vinculante e expressamente admitiu a dispensa do protesto em determinadas hipóteses, entre elas a comunicação da inscrição em dívida ativa a cadastros de proteção ao crédito, a averbação da CDA nos registros de bens e direitos e a inclusão do crédito no Cadin.

A decisão agravada não impôs cumulativamente todas as providências indicadas, mas estabeleceu alternativas ao protesto, em conformidade com o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Ausente criação de requisito de procedibilidade não previsto no precedente vinculante ou na regulamentação do CNJ. Prazo concedido ao ente público para adequação da execução que preserva o contraditório e possibilita o regular prosseguimento feito.

IV. DISPOSITIVO





Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A determinação para que o ente público comprove, em execução fiscal de baixo valor, a tentativa prévia de solução administrativa e o protesto da CDA, admitindo-se alternativamente as hipóteses de dispensa previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, não extrapola o Tema 1.184 do E.STF."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 927, III, e 1.015; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: E.STF, Tema 1.184 da repercussão geral, RE nº 1.355.208.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0055102-94.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 21/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto por município contra decisão que, em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, determinou a intimação do exequente para comprovar a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

2. O município sustenta que a Lei nº 6.830/1980 não condiciona o prosseguimento da execução fiscal à prévia adoção de medidas administrativas, alegando indevida ampliação do entendimento firmado pelo STF.

3. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a determinação judicial para que o exequente, em execução fiscal de baixo valor, comprove a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais prévias, como condição para o prosseguimento do feito, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184, fixou a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, salvo comprovada ineficácia, como pressupostos para o ajuizamento de execução fiscal de baixo valor.

5. A Resolução n.º 547/2024 do CNJ regulamentou a matéria, estabelecendo critérios objetivos para extinção de execução fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 e detalhando providências administrativas e extrajudiciais exigidas.





6. A Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar incidente de assunção de competência, consolidou o entendimento de que a adoção das medidas previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ é obrigatória, inclusive para execuções fiscais em curso.

7. A decisão agravada está em conformidade com os precedentes vinculantes do STF, do CNJ e do próprio tribunal, não havendo ilegalidade ou ampliação indevida do entendimento firmado.

8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, na forma do art. 932, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. (0055055-23.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 24/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

O agravante sustenta, também, possível afronta à autonomia municipal ou à separação dos Poderes.

Tais argumentos foram examinados no contexto da própria controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal, tendo prevalecido a compreensão de que a racionalização das execuções fiscais de baixo valor se compatibiliza com o princípio constitucional da eficiência administrativa, sem afastar a competência tributária dos entes federados.

A regulamentação promovida pelo CNJ, nessa perspectiva, não substitui o Município na definição de sua política tributária, mas estabelece parâmetros para aferição do interesse processual e da eficiência do manejo da tutela jurisdicional executiva, consoante a seguinte jurisprudência:

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA ADEQUAÇÃO D EXECUÇÃO. PRAZO DE NOVENTA DIAS ÚTEI





MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E EXTRAJUDICIAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, IV, "B" E "C", DO CPC.

I - CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra decisão proferida, nos autos de execução fiscal de baixo valor, que determinou a comprovação, no prazo de 90 dias úteis da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do protesto do título, ressalvada a demonstração de sua inadequação por motivo de eficiência administrativa, admitindo-se, alternativamente, outras medidas extrajudiciais.

2. O Município sustenta que a exigência viola a legalidade e interfere em sua autonomia, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia se restringe à possibilidade de o juízo de primeiro grau, no curso de execução fiscal de baixo valor, determinar a comprovação de providências administrativas prévias destinadas à cobrança extrajudicial do crédito tributário, como condição para o regular prosseguimento do feito.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e ao protesto do título, salvo demonstração de sua inadequação por motivo de eficiência administrativa.

4. Em cumprimento ao referido precedente vinculante, foi editada a Resolução CNJ nº 547/2024 que racionaliza a cobrança judicial de execuções fiscais e permite aferir a utilidade e a eficiência da tutela executiva, sem interferir na competência tributária ou na autonomia dos entes federados.

5. O julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 consolida, no âmbito deste Tribunal, a possibilidade de o magistrado intimar o exequente, em qualquer fase do processo, para comprovar o atendimento das exigências decorrentes do Tema 1.184 do STF, mediante concessão de prazo razoável, não inferior a 90 dias.

6. A decisão agravada assegura ao Município oportunidade para comprovar o cumprimento das providências administrativas e





justificar concretamente a inadequação de alguma delas, preservando o contraditório.

7. A observância das diretrizes estabelecidas pelo STF e regulamentadas pelo CNJ não viola a autonomia municipal ou a separação dos poderes, pois permanece preservada a competência do Município para definir sua política tributária e os critérios de constituição e cobrança de seus créditos.

8. Decisão que se mantém.

IV - DISPOSITIVO

Recurso desprovido, na forma art. 932, IV, alíneas "b" e "c", do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, IV, alíneas "b" e "c"; e, CNJ, Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0047514-36.2026.8.19.0000, Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, j. 29/07/2026, 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. (0055458-89.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

De igual modo, a circunstância de a execução já se encontrar em curso não impede a incidência dessas diretrizes. O próprio item 3 da tese firmada no Tema nº 1.184 prevê a possibilidade de adoção das medidas no curso das ações de execução fiscal, e os julgados apresentados registram a aplicação dessa orientação às execuções pendentes.

Por fim, importa considerar que a decisão recorrida, segundo narrado pelo próprio agravante, não extinguiu de imediato a execução fiscal, tendo concedido prazo para que o Município demonstre a adoção das providências pertinentes.

Trata-se, portanto, de medida que, longe de inviabilizar automaticamente a cobrança, possibilita ao exequente adequar o feito ao





parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentados pelo CNJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

